

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 00252/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.**

RECURSO NUP: 08850.001072/2015-60

RECORRENTE: Eduardo Sanz Advogados Associados

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Departamento de Polícia Federal - DPF**

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

Instituição manifesta-se nos seguintes termos:

"Considerando que: (i) existe prazo aberto em processo judicial para que os requerentes se manifestem a respeito de pedido de prova atinente à informação pretendida; (ii) o direito à produção de prova em processo penal é consectário lógico das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, inscritos no artigo 5º, LV, da Constituição da República; e (iii) conforme disposto expressamente no artigo 21 da Lei nº 12.527/2011, "não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais", requer-se, com urgência, acesso às seguintes informações e seus respectivos documentos:

a) todas as informações e documentos relativos à existência de convênio de cooperação entre o Ministério da Justiça do Brasil e a empresa canadense Research in Motion, a Public Safety Operations ou qualquer empresa pertencente ao grupo BlackBerry;

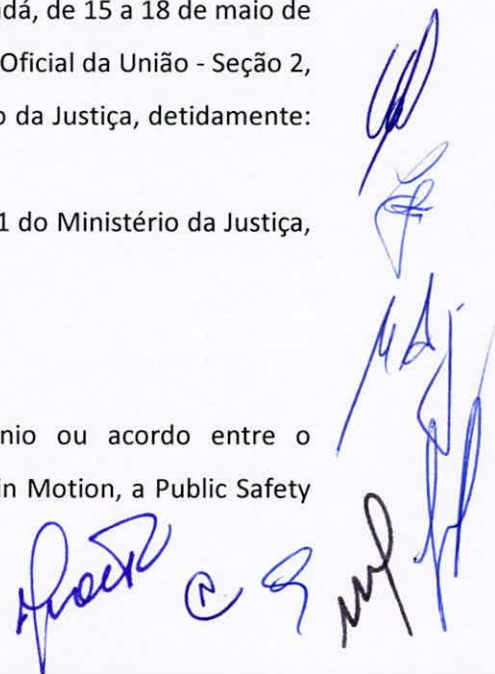
b) confirmando-se a existência do referido convênio de cooperação na forma do item 'a', seja disponibilizada cópia integral do mesmo, inclusive com a informação dos respectivos signatários;

c) todas as informações que digam respeito à "Missão Oficial ao Canadá, de 15 a 18 de maio de 2012" realizada pelos agentes policiais federais nominados no Diário Oficial da União - Seção 2, nº 92, do dia 14/05/2012, Despacho nº 740 do Gabinete do Ministro da Justiça, detidamente: objetivos, execução e resultados da missão;

d) o conteúdo e cópia integral do processo nº 08211.000091/2012-51 do Ministério da Justiça, bem como de todas documentos e processos a ele relacionados."

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Informa que não foram encontrados quaisquer convênio ou acordo entre o Departamento de Polícia Federal e a empresa canadense Research in Motion, a Public Safety  
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Operations ou qualquer empresa pertencente ao grupo BlackBerry. E que as informações relativas aos itens 'c' e 'd' do pedido foram classificadas em grau de sigilo reservado.

1ª Instância: Reitera as informações prestadas, argumenta que nenhum direito fundamental é absoluto, a afirma que o recorrente não logrou demonstrar o nexó entre as informações requeridas e o direito fundamental a que se pretende proteger, nos termos do § único do art. 42 do Decreto 7.724/2012, que regulamenta o art. 21 da Lei 12.527/2011.

2ª Instância: Reitera razões trazidas às instâncias anteriores.

### 1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que parcela da informação solicitada seria inexistente, conforme primeira manifestação do órgão, e que tal declaração teria natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. O argumento utilizado a fim de elidir a presunção de veracidade da declaração da Administração deverá ser tratado por distinta seara, não sendo a Lei 12.527/2011 o meio adequado para pleiteá-lo. Desta forma, encaminhou-se a manifestação à Ouvidoria-Geral da União, a fim de que a analisasse e encaminhasse para as áreas responsáveis por eventual apuração. Quanto à parcela remanescente, o solicitante busca acesso à informação classificada nos termos da Lei 12.527/2011. Nesse sentido, cabe a ele buscar em juízo a aplicação da exceção conferida pelo art. 21 da Lei para proteção de direito fundamental naquela esfera.

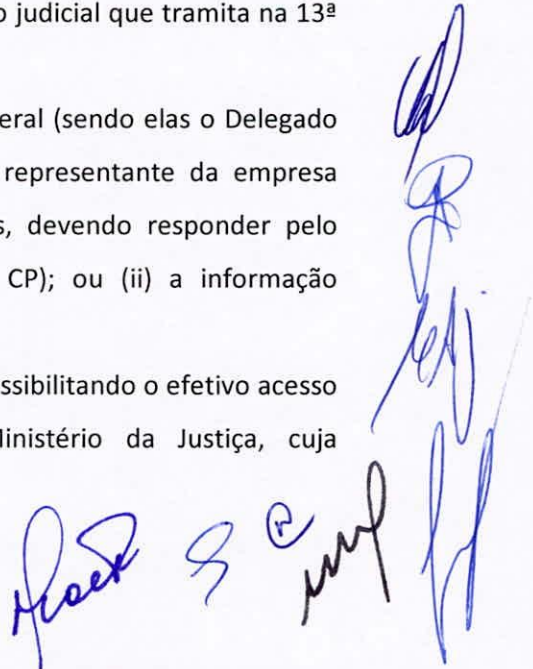
### 1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Instituição manifesta-se nos seguintes termos:

"A partir da demonstração de que testemunhas compromissadas na forma da lei afirmaram a existência do acordo/convênio cujo acesso é o objeto do pedido aqui deduzido, a resposta apresentada pelo Departamento de Polícia Federal e posteriormente reafirmada pelo Ministério da Justiça contradiz aquilo que foi apurado em processo judicial que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

De duas uma: (i) ou as testemunhas inquiridas perante o Juiz Federal (sendo elas o Delegado de Polícia Federal responsável pela "Operação Lava Jato" e o representante da empresa BlackBerry na América Latina) mentiram em seus depoimentos, devendo responder pelo cometimento do crime de falso testemunho (artigo 342, do CP); ou (ii) a informação apresentada pelo Ministério da Justiça não condiz com a realidade.

Assim, a única forma de esclarecer a controvérsia em questão é possibilitando o efetivo acesso ao conteúdo do processo nº 08211.000091/2012-51 do Ministério da Justiça, cuja



disponibilização não pode ser negada, eis que a informação solicitada é necessária à tutela judicial dos direitos fundamentais do requerente.

Nesse sentido, considerando que a tramitação direta das ordens de interceptação entre a Polícia Federal no Brasil e a empresa privada RIM no Canadá viola o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá (Decreto 6.747/2009), a obtenção da informação pretendida é essencial ao exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF) de João Procópio, que pode vir a ser condenado com base em prova ilícita (o que é vedado pelo art. 5º, LVI, da CF).

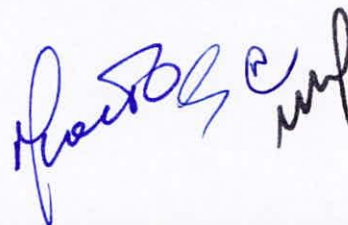
Por esse motivo, ao contrário do que aduziu o despacho aqui impugnado, o acesso solicitado não poderia ter sido negado, conforme dispõe o artigo 21 da Lei nº 12.527/2011: “não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais”.

Ademais, ao contrário do que sugeriu o parecer da CGU, não há qualquer necessidade de se adentrar no mérito do processo criminal em curso para se avaliar a necessidade de aplicação do artigo 21 da Lei nº 12.527/2011 ao caso concreto. Estando devidamente demonstrado, de forma objetiva, o nexo entre a informação requerida e a necessária tutela de direitos fundamentais relativos à produção probatória, deve ser concedido o acesso pretendido, independentemente dos efeitos que a informação poderá gerar no processo judicial em que o requerente pretende utilizá-la com prova (bastando que seja assegurado, por esse órgão, as garantias consagradas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Portanto, diferentemente do que afirmou a CGU, não existe nenhuma “decorrência lógica” nas conclusões que apresentou em seu parecer, devendo a decisão ser reformada para que se determine a concessão de acesso à informação requisitada.

Assim, requer-se a reforma da decisão apresentada, determinando-se a efetiva disponibilização da informação solicitada, nos seguintes termos:

- a. todas as informações e documentos relativos a acordo ou convênio de cooperação entre o Ministério da Justiça do Brasil e a empresa canadense Research in Motion, BlackBerry, ou qualquer outra empresa pertencente ao grupo BlackBerry, cuja existência foi afirmada em depoimento judicial pelo Delegado de Polícia Federal responsável pela “Operação Lava Jato” e pelo representante da empresa BlackBerry na América Latina;
- b. seja disponibilizada cópia integral do acordo/convênio em questão, inclusive com a informação acerca dos respectivos signatários;
- c. todas as informações que digam respeito à “Missão Oficial ao Canadá, de 15 a 18 de maio de 2012” realizada pelos agentes policiais federais nominados no Diário Oficial da União - Seção 2,



nº 92, do dia 14/05/2012, Despacho nº 740 do Gabinete do Ministro da Justiça, detidamente: objetivos, execução e resultados da missão; e  
d. o conteúdo e cópia integral do processo nº 08211.000091/2012-51 do Ministério da Justiça, bem como de todos os processos a ele relacionados."

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, busca o recorrente acesso à informação declarada inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, não cabendo à esta Comissão, mas às instâncias às quais a CGU poderá encaminhar, apuração da denúncia apresentada. Relativamente à parcela remanescente, não optando o recorrente pela via adequada à comprovação da excepcionante do art. 21 da Lei 12.527/2011, resta equiparar a solicitação de acesso a documentos classificados como se solicitação de desclassificação fosse, indicando ao recorrente que o exercício do direito de solicitar a desclassificação de informação deve ser feito por meio diverso, conforme Súmula CMRI nº 4/2015.

## 3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força das Súmulas CMRI nº 6/2015 e nº 4/2015.

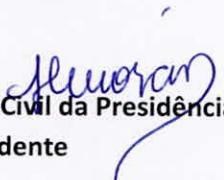
## 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, por força das Súmulas CMRI nº 6/2015 e nº 4/2015.

## 5 PROVIDÊNCIAS



À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Departamento de Polícia Federal-DPF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

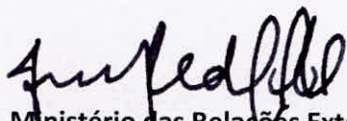
## MEMBROS

  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

  
Ministério da Justiça

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

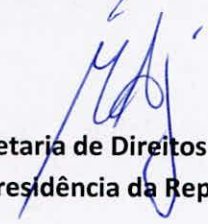
  
  

Ministério das Relações Exteriores




Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério da Defesa



Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão



Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 08850.001072/2015-60

RECORRENTE: Eduardo Sanz Advogados Associados

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Departamento de Polícia Federal - DPF

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações